



MINISTÉRIO DA FAZENDA

..XSS..

Sessão de...18 agosto.....de 19.88

ACÓRDÃO Nº.....101-77.939

Recurso nº 50.715 - PIS/DEDUÇÃO - IR - Exerc. 1983 a 1985

Recorrente PACOMIL-PADARIAS E SUPERMERCADOS LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOVERNADOR VALADARES - MG.

PIS/DEDUÇÃO-IR: - A contribuição para o programa de Integração Social - PIS, como participação do Governo e que se constitui por dedução do imposto de renda, se prejudica, em parcela proporcional, quando esse tributo é declarado em importância menor do que a devida".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PACOMIL-PADARIAS E SUPERMERCADOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF) em 18 de agosto de 1988.


URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

VISTO EM MARCO ANTONIO MENEGHETTI - PROCURADOR DA
SESSÃO DE: 18 AGO 1988 FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros :
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, ARY TORIBIO e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13629/000.239/87-32

RECURSO Nº: 50.715

ACÓRDÃO Nº: 101-77.939

RECORRENTE: PACOMIL - PADARIAS E SUPERMERCADOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra PACOMIL-PADARIAS E SUPERMERCADOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado estabelecida em Ipatinga-MG., foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03, no qual é exigido o recolhimento da contribuição do PIS-Dedução IR, relativa aos exercícios financeiros de 1983, 1984 e 1985, acrescida de correção monetária, juros de mora e multa de 50%, atingindo o crédito tributário o valor total de Cz\$ 11.092,63.

A exigência fiscal decorreu de apuração de diferença de Imposto de Renda - P. J. detectada no processo nº 13629.000.238/87-70, instaurado contra a mesma empresa, diferença essa relativa a "saldo devedor da correção monetária de balanço a maior, em virtude de erro na correção monetária da conta "Lucros Acumulados", em 31/12/82, apurada nos mesmos exercícios, causando reflexo no destaque do PIS/Dedução.

Tanto na Impugnação interposta contra o lançamento, como no Recurso apresentado contra a decisão de 1º grau, a interessada apresentou as mesmas razões alinhadas no processo matriz, anexadas por xerocópia.

Pela decisão de fls. 24/25, o julgador de 1ª instância julgou parcialmente procedente o lançamento, reduzindo a contribuição para o PIS/Dedução, de Cz\$ 470,26, para Cz\$ 216,99, acrescida dos encargos legais cabíveis, por isso que, o processo principal, já

Acórdão nº 101-77.939

julgado na instância singular, foi provido parcialmente, nos termos da decisão nº 10630/086/88 (fls. 18/22).

É o Relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A presente exigência é mera decorrência da tributação imposta à empresa nos exercícios de 1983, 1984 e 1985.

Uma vez constatado que a empresa apurou o tributo no referido exercício em valor menor do que devia, face as irregularidades detectadas no processo matriz, houve insuficiência na determinação da base de cálculo do PIS-Dedução-IR, e, conseqüentemente, in suficiência no seu recolhimento.

Releva notar que o processo matriz no qual foi apurada a irregularidade que refletiu na base de cálculo para a contribuição para o PIS/Dedução-IR, já foi julgado por esta Câmara, em grau de recurso voluntário interposto contra decisão de 1º grau, (Recurso nº 92.718).

Assim, através do Acórdão nº 77.910 de 16.08 decidiu a Câmara, por unanimidade, negar provimento ao referido Recurso, ficando assim confirmada a decisão de 1ª instância que havia provido parcialmente a Impugnação.

No presente processo a autoridade monocrática também deferiu em parte a Impugnação, mandando reduzir a contribuição na proporção da redução determinada no processo principal.

Nesse passo, o que foi decidido pela Câmara no julgamento do processo matriz, constitui prejulgado a ser aplicado no processo que dele decorre, ante a íntima relação de causa e efeito.

Na esteira dessas considerações, voto pela negativa.

A. 

Acórdão nº 101-77.939

de provimento do recurso.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR.